



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-2482

ASSINATURA  
**Andréia Ribeiro**  
Secretaria Legislativa

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

*"Acrescenta o §6º no Artigo 164, da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional - TO".*

**Art. 1º.** - Acrescenta ao Artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional – TO, o seguinte dispositivo:

### **Art. 164º .....**

**§6º.** - A empresa concessionária responsável pelos serviços públicos de fornecimento de água e coleta, tratamento e disposição de esgoto está impedida de realizar a venda da empresa a terceiros ou repassar a concessão sub conceder ou repassar a concessão a terceiros, salvo com a devida do Parlamento Portuense.

**§7º.** - Caso ocorra as hipóteses previstas no §6º, a empresa concessionária de serviços públicos terá sua concessão revogada de imediato, devendo ser realizado pelo chefe do executivo no prazo de 30 dias após a ciência, sob pena de responder por improbidade administrativa e demais penalidades previstas ao ato.

**Art. 4º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO XIII DE JULHO**, Gabinete do Senhor Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional – TO, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2023.

João Justino da Silva  
Vereador

Soares Filho  
Vereador

Firmino Fernandes da Rocha  
(Firmino Rocha)  
Vereador

Wesley Gustavo S. Pinto  
(Gustavo do Mini Box)  
Vereador

Charles Rodrigues de Sousa  
(Charles Sousa)  
Presidente

Crispim Alves de O. Júnior  
(Pim Júnior)  
Vereador

Joelma Rodrigues Barbosa  
(Joelma do Luzimangues)  
Vereadora

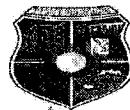
James Cleiton Pereira da Silva  
Vereador

Gilian Fraga de Araújo  
Vereador

Salmon Alves Pugas  
(Ten. Salmon Pugas)  
Vereador

Tony Márcio P. Andrade  
(Tony Andrade)  
Vereador

Rozângela Rocha Mecenâa  
Vereadora



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023.

**Autoria:** Todos Vereadores

**Ementa:** "Acrescenta o no artigo §6º 164, da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional-TO."

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

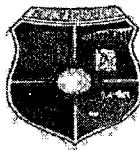
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 05 de Setembro de 2023.

  
GEYLSON NERES GOMES  
- Vereador Presidente -

  
ROZÂNGELA ROCHA MECENAS  
- Vereador Relator -

Gilian Fraga de Araújo  
Vereador

  
CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (PIM JUNIOR)  
VEREADOR VOGAL



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 41/2023**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023 de 23 de agosto de 2023. “Acrescenta o §6º no artigo 164, da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional - TO”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023 de 23 de agosto de 2023 que “Acrescenta o §6º no artigo 164, da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional - TO”.

Instruem o pedido, no que interessa:

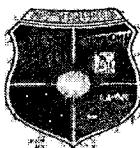
- (i) Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023 de 23 de agosto de 2023;
- (ii) JUSTIFICATIVA assinada por todos os membros da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que o Regimento Interno da Casa de



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Leis em seu § 6º do artigo 101, assim dispõe sobre a proposta de Emenda à Lei Orgânica:

§ 6º - Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município:

- I - Poderá ser apresentada pelo Prefeito;
- II - Por um terço dos membros da Câmara;
- III - Por 5% do eleitorado do Município;
- IV - Exige-se um interstício de 10 dias uma votação de outra;
- V - Quorum de aprovação, maioria qualificada de 2/3;
- VI - Votada em dois turnos;
- VII - Promulgada com o devido número de ordem.

No caso em tela o Projeto de Emenda foi apresentado em 23/08/2023 assinado por todos os membros da Casa, atendendo ao disposto no artigo 101 § 6º.

E ainda o Capítulo I – DA PROPOSTA DE EEMNDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 196 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, se for apresentada:

- I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - por cidadãos ( art. 37, III, da L.O.).

Art. 197 - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 198 - Lida, no Expediente, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será encaminhada à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de dez dias.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto para apresentação de emendas ao projeto, disporá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de cinco dias para emitir parecer sobre a matéria e, em seguida, encaminhar o processo ao Plenário.

§ 2º - Publicado o parecer, será o processo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado em primeiro turno.

§ 3º - Terminada a votação, prevista no parágrafo anterior, após interstício de dez dias, entrará o projeto em discussão e votação, em segundo turno, no prazo, ocasião em que não mais se admitirá emenda de espécie alguma.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional da Câmara, atende aos requisitos do Regimento Interno, não apresentando, assim,



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296  
nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

E ainda, como dito, trata-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO, assim dispõe acerca da **votação** no art. 184, § 5º, I:

§ 5º – Dependerão do voto favorável de **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

### III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado na **próxima sessão ordinária** na forma regimental desde que pelo **voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 05 de setembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=0155428500175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771